



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0287.16.002874-5/001 **Númeraço** 0053425-
Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Relator do Acordão: Des.(a) Carlos Roberto de Faria
Data do Julgamento: 03/08/0017
Data da Publicação: 17/08/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA PROVISÓRIA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - INDÍCIOS DE DESÍDIA DO CURADOR - MELHOR INTERESSE DA INTERDITANDA - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO

A finalidade da curatela é a de promover a proteção dos melhores interesses daquele que apresenta impedimento para manifestar sua livre e consciente vontade, tanto no que diz respeito à prática de atos despidos de conteúdo patrimonial quanto na administração de seus bens.

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, verifica-se que o instituto da curatela passou a ser visto como uma medida excepcional que seja proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso particular, que versará apenas aos atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial, cabendo ao curador a prestação de contas de forma anual.

Considerando o melhor interesse da interditanda, bem como as provas apresentadas pelo agravado, que demonstram a desídia do agravante no exercício de sua atribuição de curador, verifica adequada a substituição da curatela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0287.16.002874-5/001 - COMARCA DE GUAXUPÉ - AGRAVANTE(S): KELSEN YEDO RODRIGUES - AGRAVADO(A)(S): ANTONIA CRUVINEL RODRIGUES MAGALHÃES, ERIK HELENO RODRIGUES, MARINA YEDA RODRIGUES, CLÁUDIO LÚCIO RODRIGUES E OUTRO(A)(S), HEBER HENDERSON RODRIGUES, HEBE YARA RODRIGUES



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA

RELATOR.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por K. Y. R., nos autos da Ação de Interdição, ajuizada em face de A. C. R., contra decisão de fls. 158/159-TJ, que determinou a substituição da curatela e nomeou E. H. R. para que ele possa gerir e administrar provisoriamente os bens e rendas da interditada.

Em suas razões recursais alega o agravante a genitora sofre de demência e que padece com as desavenças de seus filhos, sobretudo em razão da disputa pelo dinheiro da aposentadoria da mesma. Aduz que os agravados se apropriam do dinheiro da aposentadoria da interditanda sem o consentimento da mesma. Sustenta que os irmãos ao tomarem conhecimento de que o agravante inicialmente havia conseguido a curatela provisória de sua mãe, ficaram incomodados por ser ele quem iria administrar o dinheiro de sua aposentadoria.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Salienta que foi deferida a substituição da curatela sem dar ao agravante direito ao contraditório, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 761, uma vez que não houve a citação do agravante para contestar. Diante do exposto, requer seja atribuído efeito ativo para anular a decisão agravada e após, seja dado provimento ao recurso reconduzindo-o ao cargo de curador provisório da interditanda.

Em decisão de fls. 271/273 foi indeferido, o pedido de efeito suspensivo.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça em fls. 276/282, e 289/290, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da preliminar de ausência de intimação do curador

O agravante alega em caráter preliminar que foi deferida a substituição da curatela sem dar ao agravante direito ao contraditório, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 761, uma vez que não houve a citação do agravante para contestar. Todavia, não há que se falar em ofensa ao parágrafo único do artigo 761 do CPC, considerando que a decisão foi proferida em caráter de urgência, dada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a gravidade dos fatos, conforme preconiza o artigo 300 do referido dispositivo legal, sendo possível a formação do contraditório diferido, o que posteriormente ocorreu. Neste diapasão, rejeito a preliminar de nulidade da decisão.

Ausentes demais questões preliminares passo a análise do mérito.

A controvérsia cinge-se quanto à substituição da curatela e nomeação de E. H. R. para que ele possa gerir e administrar provisoriamente os bens e rendas da interditada.

De plano, anoto que a ação de interdição constitui procedimento especial disciplinado nos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil, cujo objetivo é o de declarar a incapacidade de determinada pessoa, por lhe faltar aptidão para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

A finalidade da curatela é a de promover a proteção dos melhores interesses daquele que apresenta impedimento para manifestar sua livre e consciente vontade, tanto no que diz respeito à prática de atos despidos de conteúdo patrimonial quanto na administração de seus bens.

Convém esclarecer que a Lei nº 13.146, de 2015, que promoveu a alteração de diversos dispositivos do Código Civil, sobretudo no que diz respeito ao sistema de incapacidades e curatela..



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse particular, o art. 1.767 do CC enumera os indivíduos sujeitos à curatela ou interdição:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

No que se refere à curatela provisória, a possibilidade de nomeação está prevista no parágrafo único do artigo 749 do Código de Processo Civil. Este é o teor do referido dispositivo:

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Deficiência, verifica-se que o instituto da curatela passou a ser visto como uma medida excepcional que seja proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso particular, que versará apenas aos atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial, cabendo ao curador a prestação de contas de forma anual.

Cumprido destacar que o curador deverá agir com total diligência, objetivando a proteção da integridade do interditando, bem com a administração de seus bens, e poderá ser removido em caso de descumprimento, conforme se pode extrair dos artigos 761 e 762 do Código de Processo Civil:

Art. 761. Incumbe ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse requerer, nos casos previstos em lei, a remoção do tutor ou do curador.

Parágrafo único. O tutor ou o curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual observar-se-á o procedimento comum.

Art. 762. Em caso de extrema gravidade, o juiz poderá suspender o tutor ou o curador do exercício de suas funções, nomeando substituto interino.>

Passando para a análise do caso em tela, verifica-se intensa animosidade entre o agravante e os agravados, onde a maior interessada, a interditada, mãe dos requeridos, acaba sendo colocada em segundo plano, conforme parecer do Ministério Público.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta feita, pode-se extrair que o pedido de substituição se ateve a possível ausência de direcionamento do valor do benefício previdenciário da interditada em prol de seus interesses, conforme pode ser comprovado nos documentos de fls. 148-153/TJ, onde se puderam verificar os indícios de inidoneidade do agravante, no exercício da curatelada, o que configura caso de extrema gravidade apto a gerar a substituição da curatela. Ademais, cabe destacar, conforme bem explanou a Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer, que, atualmente, o instituto da curatela, a deficiência mental não retira por completo a capacidade civil da pessoa, devendo a manifestação de vontade daquele que está sendo interditado ser levada em conta. Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - INTERESSE DO IDOSO - COMPANHEIRA DO INTERDITANDO - MANUTENÇÃO DA CURATELA. 1 - A curatela tem cunho eminentemente protetivo da pessoa do incapaz, sendo dever do curador no exercício do múnus que assumiu cuidar da pessoa e dos interesses do curatelado, sob pena de ser removido, quando comprovado prejuízo ao incapaz por dolo, culpa ou fraude na administração de seus bens; 2 - Existindo indícios suficientes a justificar a manutenção do exercício da curatela pela companheira do interditando, deve ser mantida no encargo, em especial pelo fato de que a nova curadora, filha do interditado, reside em Belo Horizonte, onde exerce a profissão de médica, enquanto o interditado reside em Diamantina, havendo notícias de que os irmãos do interditado é que estão cuidado dele, o que acende a dúvida sobre o bem estar do idoso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0216.15.005766-1/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/08/0016, publicação da súmula em 09/08/2016)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, conforme se extrai do depoimento da interditanda, de fls. 90-91/TJ, verifica-se que a mesma expressa vontade de que seja o agravado E. H. R. o seu curador. Desta feita, considerando o melhor interesse da interditanda, bem como as provas apresentadas pelo agravado, que demonstram a desídia do agravante no exercício de sua atribuição de curador, verifica adequada a substituição da curatela.

Por todo o exposto, não vislumbro razões para modificação da decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao recurso.

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."